



Impetrante: Zero 8 Participações Ltda.
Impetrado: Secretário de Estado da Casa Civil e Governança do ERJ
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO

1) Em princípio, não vislumbro motivos para reforma da Decisão de fl. 164, através da qual foi deferida a liminar para suspender o pregão presencial, sobretudo porque, no documento de fls. 187/189, apesar de a Assessoria Jurídica da Casa Civil ter informado à PGE que “as impugnações apresentadas foram respondidas eletronicamente no dia 22/08/2019, ou seja, dentro do prazo estipulado no edital, sendo que a única resposta que não chegou ao destinatário (apesar de devidamente enviada pela administração) foi a do impetrante” (fl. 188), consta dos autos apenas a resposta (fls. 184/186), não tendo sido comprovado sequer o envio.

Assim, **MANTENHO A LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS. 163/164.**

2) Fls. 175/189 – **RECEBO COMO AGRAVO INTERNO** o recurso de fl. 175/183 e **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, pois, a partir da argumentação do Estado do Rio de Janeiro, não se extrai “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” (art. 995, par. ún., CPC/15¹) até que se conclua o julgamento do *writ*.

À impetrante-agravada interna.

3) Aguardem-se as informações. Após, cientifique-se o Estado do Rio de Janeiro e remetam-se os autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

¹ CPC/15: “Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”